

DIREITO LABORAL Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 14.04.2022

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SOCIEDADE EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS, DE DOMÍNIO OU DE GRUPO ABRANGE AS EMPRESAS SEDIADAS NO ESTRANGEIRO

O artigo 334.º do Código do Trabalho [“CT”] prevê que, por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem, solidariamente, o empregador e sociedade que com este se encontra em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos no artigo 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais [“CSC”]. Por seu turno, o artigo 481.º, n.º 2, do CSC estabelece que o regime das sociedades coligadas previsto no CSC se aplica apenas a sociedades com sede em Portugal, salvo três exceções aí identificadas. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu – contrariamente ao que vem sendo defendido pela Doutrina dominante – que o artigo 481.º, n.º 2 do CSC não se aplica à responsabilidade solidária prevista no CT e que esta abrange as empresas que estejam em relação de *participações recíprocas, de domínio ou de grupo* ainda que sediadas no estrangeiro.

Article 334 of the Labor Code provides that an employer and its affiliate companies, with whom it shares reciprocal ownership or a dominant or group relationship as per Article 481 of the Companies Code, are jointly and severally liable for credits arising out of an employment contract, its breach or termination, which are overdue for more than three months. In turn, Article 481, no. 2, of the Companies Code sets out that the affiliate companies regime applies only to companies based in Portugal, with three exceptions identified therein. The Supreme Court of Justice decided – contrary to what has been defended by most legal scholars – that Article 481, no. 2, does not apply to the joint and several liability set out in Article 334 of the Labor Code and, therefore, said liability is extended to affiliate companies not only based in Portugal but also abroad.

ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14.04.2022

RELATOR: JÚLIO GOMES

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO DE EMPRESAS – PRINCÍPIO DA IGUALDADE
Proc. 3853/18.2T8VCT.G1.S1

Um trabalhador instaurou uma ação declarativa de **condenação** contra o seu empregador, a OPWAY – SGPS, S.A., e contra outras três sociedades do mesmo grupo, duas com sede em Lisboa e uma com sede no Luxemburgo. Esta última veio alegar a impossibilidade da sua

responsabilização, por ter sede no estrangeiro, uma vez que o regime previsto nos artigos 481.º e seguintes, para qual o artigo 334.º do CT remete, apenas se aplica a sociedades coligadas com sede em Portugal (conforme resulta dos artigos 481.º, n.º 2 e 3.º n.º 1 do CSC, bem como do artigo 33.º n.º 2 do Código Civil).

Invoca, ainda, a violação do princípio da segurança jurídica: as sociedades sediadas no estrangeiro, como é o caso da Recorrente, ao adquirirem participações no capital social de sociedades comerciais de direito português, têm a legítima expectativa de que a sua responsabilidade solidária com a sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado

14 de novembro de 2022

estabelecida com esta, ou da sua rutura, seria regulada pela sua lei pessoal, e não pela lei portuguesa, pois é isso que resulta de todas das disposições legais que contêm normas de conflitos a este propósito.

O Supremo Tribunal de Justiça não deu razão à empresa recorrente, considerando-a solidariamente responsável, com a sociedade empregadora OPWAY, pelos créditos laborais devidos ao trabalhador desta última.

Entende o Supremo que a responsabilidade solidária prevista no artigo 334.º do CT desempenha uma função de **reforço** da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores emergentes do seu contrato de trabalho e da violação ou cessação deste, em razão da estrutura organizativa adotada. Trata-se para as sociedades coligadas com o empregador de uma **responsabilidade objetiva e extracontratual**.

O artigo 334.º cria o seu próprio regime de responsabilidade, bem distinto, por exemplo, do previsto no artigo 501.º do CSC, não se trata, em rigor, de uma remissão para o regime previsto nos artigos 481.º e seguintes desse Código, ao contrário que tem vindo a ser defendido pela doutrina dominante. Considera o STJ que, a não ser assim, a fragmentação das estruturas societárias poderia levar a uma injustificada diminuição das garantias dos trabalhadores.

O STJ reforça esta conclusão, ainda, no facto de o próprio Tribunal de Justiça da União Europeia ter afirmado, recentemente, que os Estados-Membros continuam, em princípio, a ser competentes para determinar o direito aplicável à dívida de uma sociedade coligada, tendo a Comissão concluído que o artigo 49.º TFUE não se opõe a que um Estado-Membro possa legitimamente melhorar a situação dos credores dos grupos presentes no seu território.

Finalmente, o Supremo faz referência à decisão do Tribunal Constitucional n.º 227/2015, que julgou inconstitucional, sem força obrigatória geral, a interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do CT e no artigo 481.º, n.º 2, CSC, “na parte em que

impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora do território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP”. Relembramos que esta decisão teve dois votos de vencido.

O referido Acórdão do Tribunal Constitucional refere que o que temos de comparar é a situação jurídico-laboral, no plano dos créditos emergentes desta, de dois (a) trabalhadores portugueses, (b) ao serviço de empresas portuguesas, (c) trabalhando ambos em Portugal. O único fator de diferenciação é a circunstância de as empresas para que trabalham integrem grupos económicos, tendo um deles a sociedade dominante sediada em Portugal e o outro a sociedade dominante sediada na Alemanha. Como o Acórdão refere o fator de diferenciação referido, não justifica a diferença de tratamento (tanto mais que o risco criado pela estrutura empresarial para os trabalhadores não varia, ou não varia necessariamente, em função da localização da sede).

Finalmente, o Supremo Tribunal considera que decisivo para este entendimento, em todo o caso, seria hoje o Regulamento Roma II, havendo que aplicar a regra geral do artigo 4.º, n.º 1, a qual determina que a regra geral é a de que a lei aplicável às obrigações extracontratuais é a lei do **lugar de ocorrência** do dano.

Não se verifica, pois, conclui o STJ, qualquer violação das regras de conflitos, estando a matéria da responsabilidade da sociedade perante terceiros fora do âmbito da lei pessoal desta, pelo que não há qualquer frustração de expectativas legítimas, nem violação do princípio da segurança jurídica.